

O "MODELO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL": UM PARADIGMA NECESSÁRIO DE ESTUDO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ALGUMAS DE SUAS APLICAÇÕES

Revista de Processo | vol. 161/2008 | p. 261 - 270 | Jul / 2008
Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 1 | p. 1209 - 1219 | Out / 2011
DTR\2008\463

Cassio Scarpinella Bueno

Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da PUC-SP. Professor-visitante do curso de Mestrado da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Advogado.

Área do Direito: Civil; Processual

"Os estudos constitucionais sobre o processo civil podem ser apontados, (...), como um dos característicos mais salientes da atual fase científica do Direito Processual Civil. Não só a aproximação com o Direito Processual Penal para isto contribuiu, como também a irrupção do totalitarismo na esfera processual, com tentativas frustradas de substituir o processo por métodos autoritários e soluções administrativas, provocou, como reação natural, essa nova diretriz doutrinária."¹

Sumário:

Esta é a voz de José Frederico Marques, ilustre membro-fundador do Instituto Brasileiro de Direito Processual² que, a propósito das comemorações voltadas aos 50 anos de sua fundação, deve ser ouvida uma vez mais e - como sói acontecer com as grandes e imorredouras lições -, devidamente apreendida e aplicada.

O saudoso mestre da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e professor de tantas gerações de processualistas civis e penais, já em 1952 em seu hoje clássico *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*, escrito originalmente para concurso que lhe resultou a cátedra de "direito judiciário civil" da precitada Faculdade, já alertava o estudioso do direito processual civil, a partir das lições de Prieto Castro, Couture, Alcalá-Zamora, Calamandrei e Allorio, para a importância do estudo do direito processual civil no e a partir do ambiente constitucional.

Também como forma de destacar os 50 anos de fundação do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o Min. Athos Gusmão Carneiro, Presidente do Conselho do Instituto, conclamou seus membros a escreverem a respeito dos atuais paradigmas de estudo do direito processual civil. De minha parte, entre outros aspectos destaquei a necessidade do estudo do direito processual civil partir da Constituição Federal (LGL\1988\3), muito influenciado, não há por que negar, pela lição destacada e tantas outras que, entre nós e na doutrina do direito estrangeiro, tendem à mesma direção.³

Estudar o direito processual civil *na* e da Constituição, contudo, não pode ser entendido como algo passivo, que se limita à identificação de que determinados assuntos respeitantes ao direito processual civil são previstos e regulamentados naquela Carta. Muito mais do que isso, a importância da aceitação daquela proposta metodológica mostra toda sua plenitude no sentido ativo de aplicar as diretrizes constitucionais na construção do direito processual civil, realizando pelo e no processo, isto é, pelo e no exercício da função jurisdicional, os misteres constitucionais reservados para o Estado brasileiro, de acordo com o seu modelo político, e para seus cidadãos.

A isto, inspirado na lição de Italo Andolina e Giuseppe Vignera⁴ venho chamando, e não é de hoje,⁵ "modelo constitucional do direito processual civil". Importam muito pouco, contudo, os nomes: "processo constitucional",⁶ "direito processual constitucional",⁷ "direito constitucional processual",⁸ "tutela constitucional do processo",⁹ todos eles, dentre tantos, são aptos para descrever essa proposta metodológica, um verdadeiro *método* de pensamento do direito processual civil. Já perdemos tempo demais com a identificação dos nomes; é mister aplicar aquilo que eles descrevem.

Releva também que o destaque desse *método* de pensamento não precisa, necessariamente, conduzir à construção de uma nova disciplina ou, mais do que isto, um novo ramo de direito processual civil.¹⁰ Arrisco a destacar, até mesmo, que não é conveniente, do ponto de vista da dogmática do direito processual civil, que assim se faça. Isso porque os elementos que comporiam aquela disciplina ou ramo são os mesmos - e nenhum outro - que compõem o direito processual civil como necessário "ponto de partida". A propagada autonomia, destarte, teria o condão, de esvaziar o que deve ser estudado no direito processual civil e para o direito processual civil ser adequadamente compreendido como essas linhas buscam colocar em evidência.

A análise do nosso "modelo constitucional" revela que todos os "temas fundamentais do direito processual civil" só podem ser construídos a partir da Constituição.¹¹ E diria, até mesmo: *devem* ser construídos a partir da Constituição. Sem nenhum exagero, é impensável falar-se em uma "teoria geral do direito processual civil" que não parta da Constituição Federal (LGL\1988\3), que não seja diretamente vinculada e extraída dela, convidando, assim, a uma verdadeira inversão do raciocínio useiro no estudo das letras processuais civis. O primeiro contato com o direito processual civil se dá no plano constitucional e não no do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) que, nessa perspectiva, deve se amoldar, necessariamente, às diretrizes constitucionais.

O "modelo constitucional do direito processual civil brasileiro" compreende, para fins didáticos, quatro grupos bem destacados: os "princípios constitucionais do direito processual civil", a "organização judiciária", as "funções essenciais à Justiça" e os "procedimentos jurisdicionais constitucionalmente identificados". Para comprovar o acerto e a amplitude da proposta metodológica aqui anunciada, convém tecer algumas considerações sobre cada um deles.

Mais do que enumerar os "princípios constitucionais do direito processual civil", impõe analisar, desde a doutrina do direito constitucional - a chamada "nova hermenêutica" - seu adequado método de utilização, levando em conta, notadamente, o art. 5.º, § 1.º, da CF/1988 (LGL\1988\3).¹²

Ilustro:

À luz do art. 5.º, XXXV, da CF/1988 (LGL\1988\3), há sentido na distinção feita pelo legislador processual civil entre "tutela antecipada" e "processo cautelar"? Em que medida aquele dispositivo constitucional influencia na interpretação (e conseqüente aplicação) do art. 273, § 7.º, do CPC (LGL\1973\5)?¹³

A doutrina que se manifestou sobre a redação que a Lei 11.187/2005 deu ao art. 527, parágrafo único, do CPC (LGL\1973\5) tem debatido acerca do mecanismo de controle da decisão do relator que converte em retido o agravo interposto na modalidade de instrumento (art. 527, II, do CPC (LGL\1973\5)) ou que indefere o pedido de efeito suspensivo ou a antecipação da "tutela recursal" (art. 527, III, do CPC (LGL\1973\5)). A pesquisa em torno da revisibilidade daquele ato relaciona-se com o que o art. 5.º, LV, da CF/1988 (LGL\1988\3) denominada, de "ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes"? Será que a *sensação*, generalizada, de que o texto legal não inibe que, de alguma forma, o ato monocrático do relator seja revisto é indicativo da existência de um "princípio do duplo grau" ou da "colegialidade" no âmbito dos tribunais?¹⁴

Faz diferença, por fim, que o conhecido "princípio econômico" que a nossa primeira doutrina de direito processual civil já fazia expressa menção,¹⁵ esteja, hoje, compreendido *expressamente* no art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988 (LGL\1988\3),¹⁶ introduzido pela EC 45/2004? É necessário que haja novas leis que "garantam a celeridade da tramitação do processo" para o atingimento daquele mister ou é suficiente, enquanto não há novas leis, a reinterpretar o sistema infraconstitucional a partir daquele vetor?

Será que a *explicitação* daquele princípio na nossa própria Constituição contribui, de alguma forma, na pesquisa em torno de uma das maiores incongruências de que ainda padece o nosso sistema processual civil, qual seja, o da apelação ter "duplo efeito", máxime quando o "dever-poder geral de antecipação" é regra consagrada - e de largo uso - entre nós? Mesmo sem a aprovação do Projeto de lei 3.605/2004, que tramita perante a Câmara dos Deputados - e, à luz do "modelo constitucional", independentemente dela -, é possível entender que cabe ao juiz de cada caso concreto "tirar" o efeito suspensivo da apelação, admitindo a sua execução provisória, isto é, "antecipar a tutela" quando do proferimento da sentença?¹⁷

Sobre o assunto, ainda importa destacar: qual é o papel que os legislativos estaduais devem desempenhar para alcançar a celeridade e a razoável duração do processo à luz da distinção feita pela Constituição Federal (LGL\1988\3) entre normas de *processo*, cuja competência legislativa é exclusiva da União, e normas de procedimento, estas a cargo da legislação concorrente daquele ente federado e dos Estados?¹⁸ As usuais delegações legislativas aos Regimentos Internos dos Tribunais, Superiores, Estaduais ou Regionais Federais esbarraria naqueles dispositivos constitucionais?¹⁹

O outro grupo componente do "modelo constitucional do direito processual civil" é o relativo à estrutura e à organização do Poder Judiciário brasileiro, federal e estadual. Toda ela está na Constituição Federal (LGL\1988\3), e, à toda evidência, não pode ser desconhecida por nenhuma lei.

Pertinente ilustrar a afirmação com a recente ADIn 4.078-DF, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que busca, do STF, a "interpretação conforme" do art. 1.º, I, da Lei 7.764/1989, que dispõe sobre a composição do STJ, à luz do "terço constitucional" do art. 104, I, da CF/1988 (LGL\1988\3) no sentido de os magistrados que compõem o STJ só poderem ser os de carreira e não os levados aos Tribunais de Justiça e aos Regionais Federais pelo "quinto constitucional" do art. 94 da CF/1988 (LGL\1988\3). A importância do tema dispensa maiores comentários ou a emissão de qualquer juízo de valor.

Também a recente Lei 11.672/2008, que, ao introduzir o art. 543-C do CPC (LGL\1973\5), disciplina os chamados *recursos especiais repetitivos* ou por amostragem é típico caso que deve, antes de qualquer preocupação relativa à técnica daqueles recursos, passar por uma análise constitucional. As modificações trazidas por aquele diploma legislativo conflitam com os ditames constitucionais relativos aos recursos especiais? A decisão do STJ, proferida no

recurso especial tem efeito vinculante? Como entender o art. 542-C, § 7.º, I e II, do CPC (LGL\1973\5)? É possível que os tribunais de segunda instância julguem recursos especiais? Faz diferença, para resposta a essas questões, o exame da Proposta de Emenda Constitucional 358/2005, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, que, ao propor diversas modificações no art. 105 da CF/1988 (LGL\1988\3), introduz um novo § 3.º naquele dispositivo segundo o qual: "A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial"? Pode, em suma, a tão propugnada "destinação política" do STJ desviar-se do "modelo constitucional"?²⁰

E o art. 518, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5), introduzido pela Lei 11.276/2006 e que consagrou o que vem sendo chamado de *súmula impeditiva de recursos*? Ele se aplica aos recursos especiais ou há necessidade de se aguardar o novo art. 105-A da CF/1988 (LGL\1988\3) idealizado pela referida proposta de emenda constitucional?²¹

A busca das respostas a essas questões, tomo a liberdade de acentuar, são tanto mais importantes e *urgentes* quando se constata as atribuições do Nupre (Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência) criado pela Res 2/2008 e regulamentado pela Res 3/2008 ambas da presidência do STJ.

O terceiro grupo a compor o "modelo constitucional do direito processual civil" é o das funções essenciais à Justiça. É a Constituição Federal (LGL\1988\3) quem as descreve e as disciplina, de maneira mais ou menos exaustiva: o que é a magistratura e o que é e o que faz o magistrado; o que é o Ministério Público e o que é o que fazem os seus membros; o que é a advocacia, pública ou privada, e o que fazem os seus membros; por fim, mas não menos importante, o que é a Defensoria Pública e o que fazem os seus membros. Todas essas questões são postas na Constituição Federal (LGL\1988\3) e é a partir delas que temas não menos polêmicos e importantes para as nossas instituições devem ser enfrentados.

Para atuais exemplos que mostram a importância e a atualidade do assunto, vale a lembrança dos mandados de segurança impetrados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com relação ao preenchimento de uma das vagas reservadas à advocacia no âmbito do STJ, perante aquele Tribunal (MS 13.532-DF) e também perante o STF (MS 27.310-DF); da recente aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Substituto ao Projeto de Lei 5.762/2005, que torna crime a violação a direito e a prerrogativa do advogado impedindo ou limitando a sua atuação profissional prejudicando interesse legitimamente patrocinado; e, não menos importante, dos debates que a recente Súm. 5 do STF (vinculante), segundo a qual "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar *não ofende* a Constituição", tem gerado nos meios jurídicos, máxime quando confrontada com a Súm. 343 do STJ que entende "... obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar".

Não menos importante a respeito do atual estágio das instituições que desempenham as "funções essenciais à justiça" é o destaque de que, por sua missão institucional, analisada desde a perspectiva constitucional, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública podem e *devem* atuar mais ativamente no processo jurisdicional desempenhando, se não o mesmo papel, pelo menos um papel bastante próximo àquele que, historicamente, cabe ao Ministério Público na qualidade de custos legis ou "fiscal da lei".²²

É, por fim, a Constituição Federal (LGL\1988\3) quem disciplina - por vezes, até com minudência típica de uma *lei* -, a forma pela qual o Judiciário deve-ser provocado para resolver as mais variadas questões. A esse quarto grupo do "modelo constitucional do direito processual civil", fazem parte os "procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados". É o que se dá com a "tutela jurisdicional das liberdades públicas" (mandado de segurança, habeas corpus etc.); com o controle de constitucionalidade (concentrado e difuso), com as súmulas vinculantes do STF, com a intervenção federal e estadual, com a reclamação e com a própria execução contra a Fazenda Pública.

Questões como "a nova Lei n. 11.232/2005 altera a execução contra a Fazenda Pública?" ou "considerando a nova sistemática recursal há, ainda, espaço para a sobrevivência de institutos como a 'suspensão de segurança'?" devem necessariamente ser respondidas a partir da Constituição Federal (LGL\1988\3), sendo insuficiente sua análise voltada, apenas, ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5) e à legislação processual civil extravagante e que nem sempre é *lei* mas medida provisória que de provisória tem só o nome.²³

Como a variedade e a gravidade de temas extraíveis da Constituição Federal (LGL\1988\3) revela, a proposta aqui destacada não pode se encerrar na sua localização naquele plano. Muito mais do que isto, o que importa colocar em relevo é a necessidade de, uma vez identificado o status constitucional desses temas, seu estudo, de suas estruturas e de suas aplicações dar-se desde a Constituição Federal (LGL\1988\3). Não é suficiente *listar* temas e assuntos. O que importa é que os temas sejam aplicados a partir do seu habitat típico do direito brasileiro, a Constituição Federal (LGL\1988\3). Trata-se de construir - a bem da verdade, reconstruir - o pensamento do direito processual civil daquela ótica, contrastando a legislação processual civil a todo o tempo com o "modelo constitucional", verificando se e em que medida o "modelo" foi ou não alcançado satisfatoriamente. Trata-se, vale a ênfase, de apontar a necessidade de uma alteração qualitativa e consciente na interpretação e na aplicação da legislação processual civil que não pode se desviar daquele "modelo".

É fundamental ter consciência de que a interpretação da lei não se esgota nela mesma. O que é comecinho em outros ramos do direito - e o direito tributário é um exemplo bem marcante - tem que ser adotado pelo processualista civil (e penal e trabalhista). O *constitucionalismo* do processo tem o condão de alterar o seu modo de pensamento, o seu modo de compreensão. Trata-se, para parafrasear Mauro Cappelletti com relação ao "acesso à Justiça",²⁴ de eleger

conscientemente a Constituição como "programa de reforma e como método de pensamento" do direito processual civil.

A metodologia aqui evidenciada é tanto mais importante quando se constata objetivamente o grande número de Reformas do Código de Processo Civil (LGL\1973\5). Que elas são necessárias, não há por que duvidar. O Estado, o jurisdicionado, suas necessidades e sua consciência de "acesso à justiça" de hoje não são os da década de sessenta, que viu o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) ser promulgado em 1973, com entrada em vigor em 1974.

As Reformas, é isto que importa acentuar, não se limitam a alterar meras técnicas processuais para obtenção de melhores resultados sensíveis no plano do processo. Elas são mais profundas. Elas tiveram o condão de trazer novos temas, novas estruturas, novos desafios, enfim, ao ambiente daquele Código impondo, conseqüentemente, a busca de novos paradigmas capazes de dar à interpretação das mais recentes normas jurídicas, em convívio com as antigas, um senso de unidade e de operacionalidade. Não que a *coerência* seja necessária para a existência de um sistema jurídico mas ela é necessária para o adequado funcionamento desse mesmo sistema. O "modelo constitucional do direito processual civil" tem o condão de mostrar-se norte interpretativo seguro para o atingimento dessa finalidade.

Essas considerações, longe de pretenderem desviar a atenção das senhoras e dos senhores aqui presentes do que será exposto pelos palestrantes, querem evidenciar - tornar consciente, portanto - a *necessidade* da adoção dessa perspectiva metodológica. Não se trata, enfático o ponto, de saber os temas que a Constituição trata sobre direito processual civil mas, muito mais do que isto, aplicar diretamente as diretrizes constitucionais com vistas à obtenção das fruições públicas resultantes da atuação do Estado, inclusive no exercício de sua função jurisdicional. A lei, neste sentido, deve se adequar, necessariamente, ao atingimento daqueles fins; não o contrário.

A respeito dessa consideração, vale trazer à colação a lição de Joan Picó I Junoy, que me foi ensinada recentemente pelo meu caríssimo Prof. João Batista Lopes, da PUC-SP. Para o prestigiado professor da Universidade de Barcelona, que também se vale dos ensinamentos de Andolina e Vignera, "a partir da nova perspectiva pós-constitucional, o problema do processo não se limita apenas ao seu 'ser', é dizer, à sua concreta organização de acordo com as leis processuais, mas também ao seu 'dever-ser', ou seja, à conformidade de sua disciplina positiva com as previsões constitucionais".²⁵

Este "dever-ser" do processo em consonância com o "modelo constitucional do direito processual civil" é que justifica cada um dos temas que serão enfrentados na tarde de hoje e que, evidentemente, não são exaustivos. São múltiplas, com efeito, as possibilidades do estudo - ou do reestudo - do direito processual civil a partir do "modelo constitucional do direito processual civil" como a indicação anterior tem o condão de revelar.

Ao ensejo dos 50 anos de existência do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o desejo é que esta iniciativa seja entendida como mais uma semente plantada para, no presente e no futuro, florescer nas discussões que consolidarão não só o estudo científico do direito processual civil mas as nossas instituições democráticas, verdadeiro e maior objetivo daquela postura acadêmica.

As respostas às questões aqui propostas, meramente ilustrativas, repito, querem, em última análise, transformar em "ser" o que "deve-ser", desde o "modelo constitucional", para impedir - ainda é o eco da lição de Frederico Marques a ser ouvido - que o processo seja compreendido não como "simples tarefa de rotina forense", destinado a fornecer soluções administrativas para os problemas, que não são poucos, da prática do foro, mas como "instrumento direto de 'realização da justiça'".²⁶

2. O presente trabalho serviu de base à palestra proferida pelo autor nas *VII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil e Penal* realizadas nos dias 26 a 29.05.2008 em Florianópolis/SC, no módulo "Processo constitucional", que contou também com a participação do Min. Sidnei Beneti e dos Professores José Rogério Cruz e Tucci e Eduardo Talamini. Cumprimento e agradeço, uma vez mais e de público, os organizadores daquele evento e o honroso convite que me foi formulado para dele participar, o que faço nas pessoas da Prof. Ada Pellegrini Grinover, presidente do IBDP, e do Prof. Petrônio Calmon Filho, secretário geral do IBDP.

3. O resultado daquela investigação, "Bases para um pensamento contemporâneo do direito processual civil", está publicado no volume 1 da coletânea comemorativa dos 50 anos editada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual - *Bases científicas para um renovado direito processual*, p. 409-422.

4. *Il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: Giappichelli, 1990.

5. Esta tem sido a base metodológica de diversos trabalhos anteriores meus. O mais elaborado deles é o *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático, cuja 2ª edição foi lançada em 2008 pela Editora Saraiva de São Paulo de 2008, em especial p. 41 a 85. Também no v. 1 do meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, da Editora Saraiva, volto a insistir no tema, em especial nas p. 40 a 82, em que apresento as "bases para um pensamento contemporâneo do direito processual civil" e nas p. 83 a 242 em que exponho o "modelo constitucional do direito processual civil". A respeito do "modelo constitucional" e de seu conteúdo, v., também, as considerações de

João Batista Lopes, *Curso de direito processual civil*, v. 1, São Paulo: Atlas, 2005, p. 38-58; Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 180-183; e Hermes Zaneti Júnior, *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, esp. p. 171-201.

6. Assim, *v.g.*, José Alfredo de Oliveira Baracho. *Processo constitucional*, Rio de Janeiro: Forense, 1984, esp. p. 345-364.

7. Assim, *v.g.*, Ada Pellegrini Grinover, *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil (LGL\1973\5)*, São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 7-8; Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do processo*, 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 85-86 e Nelson Nery Jr., *Princípios do processo civil na Constituição Federal (LGL\1988\3)*, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 19-21.

8. Assim, *v.g.*, Nelson Nery Jr. *Princípios do processo civil na Constituição Federal (LGL\1988\3)*, cit., p. 19-21.

9. Assim, *v.g.*, Ada Pellegrini Grinover. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil (LGL\1973\5)*... cit., p. 8-11; Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. 1, cit., p. 193 e ss. e, em companhia de Antonio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover, *Teoria geral do processo*, cit., p. 86-87.

10. Expressa nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, em suas *Instituições de direito processual civil*, v. 1, cit., p. 188-189.

11. É essa, por exemplo, a proposta adotada por Ada Pellegrini Grinover, ainda antes do advento do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) vigente quando estudou, à luz do direito constitucional, a abrangência do "direito de ação" na tese com que conquistou o Título de Livre-Docente em Direito Processual Civil perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, intitulada *As garantias constitucionais do direito de ação*, em 1973.

12. Para essa discussão, v. a doutrina de; Luiz Guilherme Marinoni. *Teoria geral do processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 40-88 e Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, 48. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. 1, p. 19-21 e 29-30.

13. Para uma resposta à questão, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 1, p. 289-293.

14. Para uma resposta à questão, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 5, p. 17-20 e 167-171.

15. Assim, por exemplo, Paula Batista (*Teoria e prática do processo civil e comercial*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 58), que se refere às "condições inerentes ao processo"; João Mendes de Almeida Junior (*Direito judiciário brasileiro*, São Paulo, 1918, p. 359-363), que trata da necessidade de "simplificação do processo" e Aureliano de Gusmão (*Processo civil e comercial*. São Paulo: Saraiva, 1939, p. 16-20), que se ocupa dos "requisitos primordiais do processo: simplicidade, celeridade e economia".

16. "Art. 5.º (...). LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

17. Para uma resposta à questão, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, cit., vol. 5, p. 73-77.

18. "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho." "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XI - procedimentos em matéria processual."

19. A principal, dentre tantas questões, diz respeito à possibilidade de os tribunais criarem, no âmbito de seus regimentos internos, recursos ou, mais amplamente, técnicas de controle das decisões de seus órgãos, como o (impropriamente) chamado "agravo regimental". Sobre o tema, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, cit., vol. 5, p. 194-196.

20. Para uma resposta a essas questões, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, cit., vol. 5, p. 274-278.

21. *Idem supra*.

22. Para essa demonstração, v. o meu *Amicus curiae no processo civil brasileiro...*, cit., esp. p. 646-655.

23. Para respostas às questões, v., respectivamente, meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 3, p. 382-384, e o meu *O poder público em juízo*, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 103-110.

24. No original, Cappelletti, refere-se ao "acesso à justiça como programa de reformar e como método de pensamento". Há versão para o português do trabalho veiculada no v. 1 de seu *Processo, ideologias e sociedade*, traduzido e anotado por Elício de Cresci Sobrinho, publicado pela Ed. Sergio Antonio Fabris, de Porto Alegre, 2008. O referido estudo está nas ps. 379 a 397. A "dimensão constitucional, que consiste na busca de certos valores fundamentais, que muitos ordenamentos modernos afirmaram com normas às quais assina-se força de *lex superior*, vinculando o próprio legislador (ordinário), impondo sua observância através de formas e mecanismos jurisdicionais especiais", é acentuada pelo Mestre nas primeiras linhas de seu trabalho (p. 379), "sem deixar de sublinhar, por outra parte e desde já, a estreita conexão entre esta última dimensão (a "dimensão social que nas suas manifestações mais avançadas pode ser expressa na fórmula de uso corrente nos últimos anos: *acesso ao Direito e à Justiça*", p. 381) e aquelas outras duas dantes mencionadas (a "dimensão constitucional" e a "dimensão transnacional"). "Para se compreender tal conexão basta considerar, por um lado, que um aspecto essencial da dimensão social do Direito e da Justiça está representado, precisamente, pelo surgimento dos 'direitos sociais', ao lado dos tradicionais direitos individuais de liberdade e à consolidação dos mesmos (...); de maneira a configurar a mesma dimensão constitucional que, também, adquiriu uma dimensão social" (p. 383, sem os esclarecimentos e supressões entre parênteses).

25. *Las garantías constitucionales del proceso*. 3. reimpr. Barcelona: Bosch, 2002, p. 39. No original: "Como hemos tenido ocasión de advertir, bajo la nueva perspectiva post-constitucional el problema del proceso no solo hace referencia a su *ser*, es decir, a su concreta organización según las leyes de enjuiciamiento, sino también a su *deber ser*, es decir, a la conformidad de su regulación positiva con las previsiones constitucionales".

26. As duas expressões entre parênteses, da autoria de Eduardo Couture, são empregadas por José Frederico Marques, *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*, cit., p. 12.